

[> Quadro informativo](#)

Quadro informativo

**Pregão Eletrônico N° 90003/2024** [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 929842 - CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (0)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (1)

08/01/2025 09:49



Pedido de impugnação ao Edital apresentado pela empresa Forte Tecnologia Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 30.841.034/0001-70: "IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO FORTE TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 30.841.034/0001-70, neste ato por seu representante legal Sr. José Luiz Rodrigues Filho, inscrito no CPF sob nº 011.969.970-20, com sede a Rua André Marques, nº 820, sala 708, na cidade de Santa Maria/RS, CEP: 97010-040, vem impugnar o Processo Administrativo N° 60/2024 (PREGÃO ELETRÔNICO N° 03/2024), referente ao procedimento licitatório de prestação de serviço de locação de firewall para controle/proteção de redes, com mecanismos contra invasões, acessos indevidos e afins, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I – DOS FATOS

O Edital em questão estabelece, em seu item 3.5, a restrição de participação a microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006. Essa limitação, no entanto, inviabiliza a ampla participação de outras empresas que não se enquadram mais nessa classificação, como é o caso da impugnante, violando os princípios de competitividade e isonomia.

II – DOS FUNDAMENTOS

1. Violação ao Princípio da Competitividade – Art. 9º da Lei nº 14.133/2021 O presente edital estabelece uma restrição inadequada à competitividade do certame ao limitar a participação nas propostas apenas a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). A referida restrição fere frontalmente o princípio da competitividade, previsto no artigo 9º da Lei nº 14.133/2021, que veda expressamente a inclusão de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (inciso I, alínea "a"). O objetivo primordial de qualquer licitação pública é garantir que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa, assegurando ampla concorrência, isonomia e igualdade de condições para todos os participantes. No caso concreto, ao restringir o certame exclusivamente às ME e EPP, o edital cria um obstáculo artificial à participação de empresas que, embora não mais se enquadrem nesses portes, possuem todas as condições técnicas, financeiras e operacionais para atender ao objeto da licitação. Essa exclusão limita a competição e a capacidade de obter a melhor proposta, contrariando a política pública de maximização da eficiência na contratação pública. O artigo 9º da Lei nº 14.133/2021 determina que o edital de licitação deve permitir a participação de todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos, sem restringir a competitividade de forma indevida. A vedação à participação de empresas que já não se encontram mais no enquadramento de ME ou EPP

prejudica o caráter competitivo do certame e, portanto, deve ser considerada ilegal e passível de alteração.

2. Princípio da Livre Concorrência – Artigo 170, IV, da Constituição Federal A Constituição da República, no artigo 170, inciso IV, assegura a livre concorrência como um dos pilares fundamentais da ordem econômica nacional. Este princípio visa garantir que o mercado seja regulado pela competição livre, sem imposições que possam limitar ou prejudicar a diversidade de oferta de bens e serviços. A Administração Pública, ao elaborar o edital, deve assegurar a ampliação da concorrência, visando obter a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Neste contexto, a restrição de participação a apenas ME e EPP, sem justificativa razoável e objetiva, fere o princípio constitucional da livre concorrência, pois impede a entrada de empresas com maior capacidade técnica e operacional, mas que já superaram o limite de faturamento previsto para o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte. A norma editalícia, ao estabelecer tal limitação, restringe a diversidade de propostas, criando um ambiente de licitação mais fechado e menos competitivo. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), órgão responsável pela promoção e defesa da livre concorrência no Brasil, tem se posicionado de forma clara quanto à necessidade de evitar cláusulas licitatórias que possam prejudicar a competitividade do mercado. O CADE, alinhado com as diretrizes da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), tem incentivado práticas que ampliem a concorrência e evitem conluios ou práticas

que comprometam a integridade das licitações, de forma que sejam menos suscetíveis a ilícitos concorrenciais.

Dessa forma, a exigência de que apenas ME e EPP participem do certame, sem uma justificativa objetiva que a respalde, compromete a livre concorrência e deve ser modificada para garantir um ambiente competitivo e transparente, uma vez que a licitação visa a promoção da livre concorrência, da eficiência e da seleção da



A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 11, §1º, inciso II, estabelece que os processos licitatórios devem ser conduzidos de forma a assegurar a isonomia entre os licitantes, bem como a justa competição. A isonomia no procedimento licitatório é princípio basilar que visa garantir que todos os licitantes, independentemente de sua dimensão ou porte, tenham as mesmas condições de participação no certame.

A restrição de participação às ME e EPP fere esse princípio de forma evidente, pois cria uma discriminação em relação a empresas que, embora não se enquadrem mais no porte previsto para microempresas ou empresas de pequeno porte, possuem as mesmas condições técnicas e operacionais de competir no processo. Esse tipo de exclusão é incompatível com a ideia de igualdade de tratamento dos licitantes, que é um dos fundamentos da Lei nº 14.133/2021 e da

própria Constituição Federal, e contraria o espírito da legislação que visa ampliar as condições de participação e de concorrência.

Assim, as cláusulas editalícias que restringem a participação de empresas sem justificativa técnica ou econômica são prejudiciais à igualdade de tratamento e à competitividade, sendo passíveis de impugnação.

4. Das contradições nas cláusulas editalícias

Verifica-se que, na primeira página do Pregão Eletrônico, consta que há preferência por ME, EPP ou equiparadas. Ou seja, não consta, em primeiro momento, que há exclusividade. Contudo, no item 3.5 do Pregão, é referido que "a participação para o item único deste Edital é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte". Dessa forma, há contradição nas cláusulas editalícias, pois, primeiro consta que há preferência para MEs e EPPs e, após, consta que o processo seria exclusivo para tais empresas.

Nesse sentido, contradições nas cláusulas editalícias afetam a legalidade do procedimento, comprometendo a vinculação ao edital e o julgamento objetivo.

5. Da especialidade do edital

Por fim, cabe mencionar que se trata de edital para prestação de serviços de locação de firewall para controle/proteção de redes, com mecanismos contra invasões, acessos indevidos e afins, o que demanda serviços de segurança cibernética e proteção de dados. Se o certame for limitado para MEs e EPPs, será inviável ter soluções de ponta para garantir a segurança desejada, inclusive porque tais soluções têm maior onerosidade, de forma que MEs e EPPs poderão não ter capacidade de prestar tais serviços de forma eficiente, causando prejuízo

à Administração Pública.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) Acolhimento da presente impugnação, com a consequente revisão do Processo Administrativo Nº 60/2024 (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024), para que sejam removidas as restrições que limitam a participação apenas às ME e EPP, permitindo a participação de todas as empresas que atendam aos requisitos do certame, de acordo com as disposições da Lei nº 14.133/2021;

b) Alteração do edital para garantir a competitividade, a isonomia e o cumprimento dos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas;

c) Suspensão do certame até que as modificações necessárias sejam realizadas, para garantir que o processo licitatório seja conduzido de forma justa, competitiva e dentro dos parâmetros legais.

Nestes termos, pede deferimento."



Resposta ao pedido de impugnação apresentado pela Empresa FORTE TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 30.841.034/0001-70, apresentado à Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria no dia 06/01/2025, às 17h28, através do e-mail institucional licitacoes@camara-sm.rs.gov.br, referente ao Processo nº 60/2024 – Pregão Eletrônico nº 03/2024, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de firewall - controle/proteção de redes, com mecanismos contra invasões, acessos indevidos e afins, para a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria – RS, conforme Termo de Referência (Anexo I) do Edital da Licitação.

1. INTRODUÇÃO

1.1. O pedido é tempestivo e está em conformidade com os itens 11.1, 11.2 e 11.3 do Edital;

1.2. Após o recebimento da impugnação foi realizada a análise dos argumentos apresentados.

2. REQUERIMENTOS DA IMPUGNANTE

Em síntese, a Empresa FORTE TECNOLOGIA LTDA requer que o Edital Convocatório seja alterado, com a remoção das restrições que limitam a participação apenas às ME e EPP, permitindo a participação de todas as empresas que atuem dentro do ramo de atividade do objeto do certame, alegando que tal limitação significaria uma violação ao Princípio da Competitividade, previsto no artigo 9º da Lei nº 14.133/2021, ao Princípio da Livre Concorrência, previsto no Artigo 170, IV, da Constituição Federal Brasileira e aos Princípios da Isonomia e Igualdade, previstos no Artigo 11º, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

3. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3.1. Da vedação de empresas que não sejam enquadradas como microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP): Em relação a este ponto, vale adentrar no mérito dos casos com participação exclusiva de ME/EPP, conforme o Art. 47 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito



Grupo/Item a ser licitado, com base no Art. 48 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021).

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Também há de se ressaltar que quando o legislador deu preferência à contratação às ME/EPP esteve dizendo, inclusive, que a administração estaria disposta a pagar mais por aquele serviço se prestado por estas empresas como forma de incentivá-las e melhorar seu poder competitivo. É certo que o entendimento é aplicável, igualmente, às cooperativas equiparadas.

Desse modo e analisando-se as condições editalícias, principalmente o Anexo III - Do valor máximo unitário e total aceitável para a contratação, o valor total de referência do Item 01 é de R\$ 23.988,00 por ano, portanto inferior ao limite de R\$ 80.000,00 que de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é anual:

"A interpretação a ser dada ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar 12/2006, para os casos de serviços de natureza continuada, é no sentido de que o valor de R\$ 80.000,00 nele previsto se refere ao período de um ano, devendo, para contratos com períodos diversos, ser considerada sua proporcionalidade. (Acórdão nº 1932/2016 – Plenário)

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:plenario:acordao:2016-07-27;1932>.

Neste sentido, não há ilegalidade em exigir exclusividade para participação de ME/EPP, pelo contrário, o tratamento diferenciado é fruto de uma política pública ao qual o gestor está estritamente vinculado, não sendo uma faculdade.

3.2. Em relação à alegação apresentada pela impugnante, de que a limitação à participação exclusiva para ME/EPP violaria o Princípio da Competitividade, previsto no Art. 9º da Lei nº 14.133/2021, a própria Lei estabelece:

Art.4º. Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos art. 40 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Além disso, informo que, durante a fase interna do processo, na pesquisa de preços, foram encontradas mais de três empresas fornecedoras enquadradas como ME/EPP. Com isso, não se aplica a exceção prevista no Art. 49, II da Lei Complementar nº 123/2006.

3.4. Em relação à alegação de que há contradições entre as cláusulas editalícias, esclarecemos que a primeira página, onde consta "preferência por ME, EPP ou equiparadas", é meramente uma capa do Edital, seguindo, inclusive, o modelo disponibilizado pela Advocacia Geral da União, sendo que o Edital, propriamente dito, inicia com o preâmbulo, a partir da página 02. Sendo assim, não há o que ser considerado como contradição entre cláusulas ou ilegalidade que afete o procedimento licitatório.

4. DECISÃO DA PREGOEIRA

4.1. Diante de todo o exposto, conclui-se que os argumentos apresentados na impugnação não justificam uma revogação ou alteração do Edital do Pregão Presencial nº 03/2024, pois não há nos autos do processo amparo para exclusão da exigência de participação exclusiva para empresas enquadradas como EM/EPP ou equiparadas.

Conheço da impugnação, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade. Decido pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, interposto pela Empresa FORTE TECNOLOGIA LTDA.

4.2. Cumpre informar que o Pedido de Impugnação e esta Decisão foram juntados aos autos do Processo, que está disponível para consulta na Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria. A impugnação e esta decisão estão disponibilizados na página web da Câmara, no endereço www.camara-sm.rs.gov.br, menu "Licitações".

Santa Maria, 08 de janeiro de 2025.

ELIANE ELISABETE SOARES
Pregoeira da CMVSM

Incluir impugnação

